



SEMANÁRIO OFICIAL DE CAMPINA GRANDE

ESTADO DA PARAÍBA

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ESPECIAL

19 DE MAIO DE 2021

ATOS DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO NO
PROJETO DE LEI Nº. 085/2021, DE 22 DE ABRIL DE
2021
(AUTÓGRAFO Nº. 075/2021)

Campina Grande/PB, 19 de Maio de 2021.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpre-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do art. 59, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o projeto de lei nº 085/2021 originário dessa Casa de Leis que **“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO IMIGRANTE, DISPÕE SOBRE SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E AÇÕES PRIORITÁRIAS”**.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Muito embora se verifique a nobre intenção do Vereador autor do presente projeto em instituir tal programa, a sua propositura em comento aumenta a despesa pública, sem indicação da fonte.

Nesse sentido, não se admite a proposta de emenda que importe aumento de despesa nas proposições de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de iniciativa do Tribunal de Justiça e do Ministério Público. A contrario sensu, os parlamentares podem alterar projetos de iniciativa de outros poderes, desde que não provoque incremento de dispêndio.

Neste mesmo sentido, temos a presente matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06) sem destaque no original

(...) *É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. (STF – Ag. Reg. No RE 395912, em 19/09/2013).*

Este entendimento é seguido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba

EMENTA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE MEDIDA

CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. DEFERIDO. LEI DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO QUE SE APRESENTA EM CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. NORMA QUE INTRODUZ MODIFICAÇÃO EM MATÉRIA RELATIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. QUESTÃO RELATIVA A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ART. 22, § 80, IV, DA CARTA SUPREMA ESTADUAL. EMENDA APROVADA PELO PLENÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA E PROMULGADA PELO PRESIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETIRAR OS EFEITOS DA EMENDA No. 16/2010 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A inconstitucionalidade formal ocorre quando uma norma jurídica é elaborada em desconformidade com o procedimento legislativo estabelecido na Constituição, ou, ainda, quando não observa as regras de competência. Esta última espécie também conhecida como inconstitucionalidade orgânica CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO, Direito Constitucional, Editora RT, p. 282/283, 2005.TJPB - Acórdão do processo nº 99920110000646001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 26/09/2011. Sem destaque no original

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal. Aumento de remuneração de servidor do Município. Projeto de iniciativa privativa do Prefeito. Emenda parlamentar. Aumento de despesa. Impossibilidade. Inteligência dos artigos 21, § 1º, e 64, I, da Constituição Estadual. Declaração de inconstitucionalidade. Procedência da ação. A iniciativa de projeto de lei que prevê aumento da remuneração de servidor público municipal é privativa do Prefeito, segundo disposto no artigo 21, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba. É vedada a apresentação de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, as quais acarretam aumento de despesas, conforme previsto no artigo 64, inciso I, da Constituição do Estado da Paraíba. TJPB - Acórdão do processo nº 99920050008898001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO - j. em 25/10/2006. Sem destaque no original

A inconstitucionalidade formal do processo legislativo em questão não se resume ao defeito de iniciativa. O Nobre Vereador proponente do projeto inseriu algumas determinações que, além de ser, como se viu acima, de iniciativa privativa do Prefeito, não poderia, de forma alguma, ser tratada nesta lei. **Trata-se de**

vício formal, pois a matéria em questão é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, tendo em vista que gera aumento de despesa, caso contrário estar-se-ia violando o princípio da simetria e harmonia e independência entre os Poderes.

Além de ser inconstitucional, o projeto proposto contraria o interesse público e aumenta a despesa pública, tendo em vista que autoriza subvenção não prevista inicialmente pelo Executivo.

Por fim, insta esclarecer que o presente infringe diretamente as normas constitucionais e gera despesa não prevista.

Assim, diante das considerações apresentadas, vejo como necessário **vetar e, portanto, veto** totalmente o Projeto de Lei proposto por esta Casa Legislativa de nº 085/2021 de 22 de abril de 2021.

Campina Grande-PB, 19 de Maio de 2021.



BRUNO CUNHA LIMA
Prefeito Constitucional

**MENSAGEM DE VETO NO
PROJETO DE LEI Nº. 239/2021, DE 22 DE ABRIL DE
2021
(AUTÓGRAFO Nº. 070/2021)**

Campina Grande/PB, 19 de Maio de 2021.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpre-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do art. 59, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o projeto de lei nº 239/2021 originário dessa Casa de Leis que **“INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA E A PATRULHA DE APOIO AO EMPREENDEDOR, DISPONDO SOBRE NORMAS RELATIVAS À LIVRE INICIATIVA, AO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E À ATIVIDADE REGULATÓRIA DO MUNICÍPIO”**.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Muito embora se verifique a nobre intenção do Vereador autor do presente projeto em instituir tal programa, a sua propositura em comento aumenta a despesa pública, sem indicação da fonte.

Nesse sentido, não se admite a proposta de emenda que importe aumento de despesa nas proposições de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de iniciativa do Tribunal de Justiça e do Ministério Público. A contrario sensu, os parlamentares podem alterar projetos de iniciativa de outros poderes, desde que não provoque incremento de dispêndio.

Neste mesmo sentido, temos a presente matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de

poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06)sem destaque no original

(...) É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. (STF – Ag. Reg. No RE 395912, em 19/09/2013).

Este entendimento é seguido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. DEFERIDO. LEI DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO QUE SE APRESENTA EM CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. NORMA QUE INTRODUZ MODIFICAÇÃO EM MATÉRIA RELATIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. QUESTÃO RELATIVA A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ART. 22, § 80, IV, DA CARTA SUPREMA ESTADUAL. EMENDA APROVADA PELO PLENÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA E PROMULGADA PELO PRESIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETIRAR OS EFEITOS DA EMENDA No. 16/2010 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. A inconstitucionalidade formal ocorre quando uma norma jurídica é elaborada em desconformidade com o procedimento legislativo estabelecido na Constituição, ou, ainda, quando não observa as regras de competência. Esta última espécie também conhecida como inconstitucionalidade orgânica **CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO**, Direito Constitucional, Editora RT, p. 282/283, 2005.TJPB - Acórdão do processo nº 99920110000646001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 26/09/2011. Sem destaque no original

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal. Aumento de remuneração de servidor do Município. Projeto de iniciativa privativa do Prefeito. Emenda parlamentar. Aumento de despesa. Impossibilidade. Inteligência dos artigos 21, § 1º, e 64, I, da Constituição Estadual. Declaração de inconstitucionalidade. Procedência da ação. A iniciativa de projeto de lei que prevê aumento da remuneração de servidor público municipal é privativa do Prefeito, segundo disposto no artigo 21, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba. É vedada a apresentação de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, as quais acarretem aumento de despesas, conforme previsto no artigo 64, inciso I, da Constituição do Estado da Paraíba. TJPB - Acórdão do processo nº 99920050008898001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO - j. em 25/10/2006. Sem destaque no original

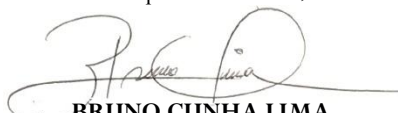
A inconstitucionalidade formal do processo legislativo em questão não se resume ao defeito de iniciativa. O Nobre Vereador proponente do projeto inseriu algumas determinações que, além de ser, como se viu acima, de iniciativa privativa do Prefeito, não poderia, de forma alguma, ser tratada nesta lei. **Trata-se de vício formal, pois a matéria em questão é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, tendo em vista que gera aumento de despesa, caso contrário estar-se-ia violando o princípio da simetria e harmonia e independência entre os Poderes.**

Além de ser inconstitucional, o projeto proposto contraria o interesse público e aumenta a despesa pública, tendo em vista que autoriza subvenção não prevista inicialmente pelo Executivo.

Por fim, insta esclarecer que o presente infringe diretamente as normas constitucionais e gera despesa não prevista.

Assim, diante das considerações apresentadas, vejo como necessário **vetar e, portanto, veto** totalmente o Projeto de Lei proposto por esta Casa Legislativa de nº 239/2021 de 22 de abril de 2021.

Campina Grande-PB, 19 de Maio de 2021.



BRUNO CUNHA LIMA
Prefeito Constitucional

SEPARATA DO SEMÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO: BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
LEI MUNICIPAL Nº 04, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1955

A Separata do Semário Oficial é uma publicação extra do jornal, disponível digitalmente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.

Os departamentos são responsáveis pelo conteúdo dos atos oficiais publicados.

REDAÇÃO

Maria do Socorro Almeida Farias Benicio
Maria Guiomar Silva de Brito
Warllyson José Santos Souto

CONTATO

semanariopmcp@gmail.com

ENDEREÇO

Avenida Marechal Floriano Peixoto, 692, Centro,
Campina Grande/PB